



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOE VALLE**



**PROJETO DE LEI Nº PL 573 /2015**

**(Do Sr. Deputado Joe Valle)**

**Dispõe sobre normas para interrupção do andamento de obras ou políticas públicas que envolvam planos, programas, ações e atividades, por ocasião da mudança de gestão na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.**

**L I D O**  
Em, 05/08/15  
  
**Secretaria Legislativa**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para interrupção do andamento de obras ou políticas públicas que envolvam planos, programas, ações e atividades, por ocasião da mudança de gestão na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

**Sector Protocolo Legislativo**  
PL Nº 573 / 2015  
Folha Nº 03 de 04

I – evitar a interrupção de obras públicas e a descontinuidade de políticas públicas;

II – evitar desperdício de dinheiro público;

III – aperfeiçoar os mecanismos de gestão no processo de transição de governos e de gestores, minimizando os efeitos das mudanças nos cargos de chefia e de direção;

IV – aperfeiçoar o ciclo de gestão na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, de forma que as obras e as políticas públicas tenham início, meio e fim;

V – fortalecer os instrumentos de controle e de transparência da gestão fiscal de obras e de políticas públicas;

VI – incentivar a participação popular durante o processo de execução das obras e das políticas públicas, denunciando os fatos aos órgãos de controle, sobretudo o externo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOE VALLE**



**Art. 3º** Fica vedada, sem justificativa legal e razoável, a interrupção do andamento de obras ou de política públicas que envolva programas, projetos ou ações administrativas, por ocasião de mudança de gestão ou de comando na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A justificativa para interrupção do andamento de obra ou de política pública que envolva planos, programas, ações e atividades a que se refere o *caput* terá de estar embasada em, pelos menos uma, das seguintes cláusulas:

I – decisão judicial que tenha determinada a interrupção da obra ou da política pública;

II – parecer terminativo dos órgãos de controle, sobretudo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Tribunal de Contas da União e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, determinando a interrupção ou suspensão da obra ou da política pública;

III – parecer de auditor independente que revele descumprimento das metas e objetivos ou desvio de finalidade;

IV – manifestação favorável de comissão temática pertinente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC);

V – aperfeiçoamento da obra ou da política pública, para melhor cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

**Art. 4º** Abandonada, interrompida ou suspensa obra ou política pública, ficam vedadas as seguintes ações por parte do gestor público:

I – iniciar obra ou política pública semelhante a outra de mesma natureza e especificações, em detrimento da que estava em desenvolvimento;

II – alterar o nome da obra ou da política pública do governo cujas ações desenvolvidas ou em desenvolvimento apresentem as mesmas características e especificidades das que se pretenda implantar;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOE VALLE**



III – alterar metas, salvo nos casos em que se queira ampliá-las ou reduzir-lhes o prazo de execução, para atender as áreas da saúde e educação.

**Art. 5º** Fica a Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal obrigada a divulgar, bimestralmente, em seus sítios, o andamento das obras, as metas e o número de beneficiários das políticas públicas em todas as áreas do Governo.

**Art. 6º** Todas as unidades e setores da Administração Públicas direta e indireta do Distrito Federal são obrigadas a manter, em seus arquivos, em meio físico ou eletrônico, manual de procedimentos, que preserve a memória da unidade ou do setor, bem como toda a documentação, que deverá ser mantida de forma organizada.

*Parágrafo único.* Quando exonerado ou dispensado do cargo de chefia ou de direção, o gestor é obrigado a passar, formalmente, ao novo gestor não só o manual de procedimentos como também toda a documentação, indicando as ações mais urgentes, evitando a interrupção de obras e a descontinuidade de políticas públicas.

**Art. 7º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilidade do infrator, de caráter disciplinar e administrativo, com prévio afastamento do cargo, até concluída a apuração, comunicando-se o fato à autoridade competente para cumprimento das providências determinadas, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação específica.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 573 / 2015  
Folha Nº 03

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei da Responsabilidade Fiscal prevê, nos incisos I e II do art. 16, que, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que acarrete aumento da despesa, é necessário que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a necessidade de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOE VALLE**



financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Contudo, não existe previsão legal para orientar o gestor para as situações em que há descontinuidade de uma ação governamental, em que há "soluções mandatários", conforme tenho dito há algum tempo. Nesse cenário, obras inacabadas, programas e projetos abandonados retratam a falta de compromisso com o dinheiro público. Pior: tudo isso sem que haja, na maioria dos casos, punição aos responsáveis.

Em todas as esferas do governo (federal, estadual, distrital e municipal), o que se vê, com frequência, é dinheiro do povo jogado fora, é o desperdício de dinheiro público, ao paralisar obras públicas de alto custo cada vez que se encerra um Governo, porque o novo ocupante do Executivo não se interessa em dar continuidade aos projetos do antecessor, tudo isso sem que os responsáveis recebam punição alguma.

Escolas, hospitais, bibliotecas, parques, viadutos, instalações esportivas, terminais rodoviários, conjuntos residenciais, centros comunitários, pontos de encontros comunitários são abandonados. Dessa forma, os impostos são utilizados sem nenhum retorno para a população, que permanece privada de instalações necessárias para seu bem-estar. Com isso, a população é duplamente penalizada.

A verdade, entretanto, é que na maioria dos casos está presente o triste costume de não dar sequência ao que foi iniciado pelos antecessores, de não permitir que fique pronta e sirva à sociedade uma obra planejada pelo adversário político, pois isso poderia repercutir numa futura eleição.

Ora, não é possível que tal situação se perpetue quando o Brasil tem enormes carências e tantas dificuldades para atender às demandas da população. De um lado, é preciso que os responsáveis sejam punidos; de outro, é bom que a população cobre dos candidatos definição clara sobre a continuidade das obras em andamento, pois, sem mudar essa cultura irresponsável de desperdício do dinheiro público, o Brasil talvez nunca alcance o desenvolvimento que todos desejamos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOE VALLE**



Diante do exposto e da necessidade de evitar interrupção aleatória de obras e políticas públicas e soluções mandatários, conto com o apoio dos nobres Pares para **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões em,            de            de 2015.

*Joe Valle*  
**Deputado JOE VALLE**

**PDT**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 573/2015  
Folha Nº 054



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Redistribuição do Projeto de Lei nº 573/15 que “Dispõe sobre normas para interrupção do andamento de obras ou políticas públicas que envolvam planos, programas, ações e atividades, por ocasião da mudança de gestão na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) Joe Valle (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, “d” e “e”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 573/2015

Folha Nº 06